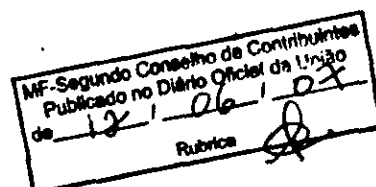




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10630.000613/2003-35  
Recurso nº 137.036 Voluntário  
Matéria CPMF  
Acórdão nº 202-17.943  
Sessão de 26 de abril de 2007  
Recorrente VALADARES DIESEL LTDA.  
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Períodos de apuração: 14/07/1999, 21/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999.

Fmenta: INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

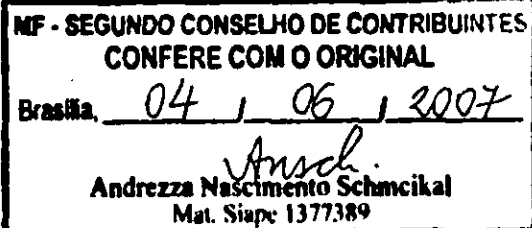
Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, quando ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo, na qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma



Brasília, 04 / 06 / 2007

Andreza Nascimento Schmeikal

Membro do Conselho

Matrícula nº 1349. Atribuidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

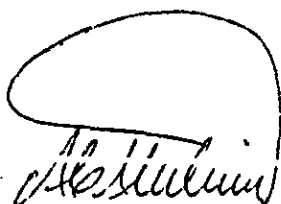
TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

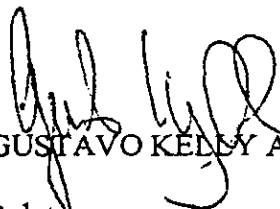
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

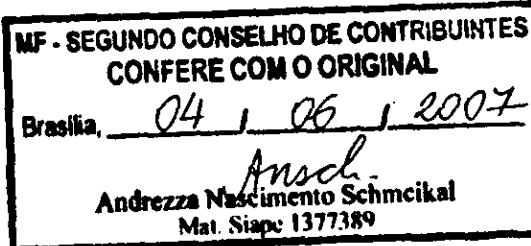
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

*"Trata-se de auto de infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, fls. 02, 03, 04 e 06, pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de (...) somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2003.*

*Segundo a descrição dos fatos que integra o auto de infração, o mote do lançamento foi a falta de retenção e do recolhimento da CPMF, conforme declarações das instituições financeiras (fl. 04), em face de a contribuinte ter se manifestado contrariamente à retenção da CPMF de que trata o art. 45 da Medida provisória nº 2.113-30/2001 e art. 17 da IN/SRF nº 42/2001, ou encerrado sua conta corrente:*

*Às fls. 12/39, impugnação intermediada por procuradores constituídos, fls. 49/57, cujos argumentos de defesa foram descritos segundo o articulado abaixo:*

### *1 – Dos Fatos*

#### *2 – Das razões do cancelamento do auto de infração*

##### *2.1 – Da nulidade do auto de infração*

##### *2.2 – Da Extinção do crédito tributário*

##### *2.3 – Do caráter confiscatório da multa indevidamente aplicada*

##### *2.4 – Juros abusivos/ Da ilegalidade a aplicação da taxa referencial da Selic*

### *3 – Dos Pedidos*

*Nesse último artigo, a contribuinte requer ainda sejam declarados nulos todos os efeitos do Auto de Infração."*

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora - MG, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999*

*INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - ARGÜIÇÃO -*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999*

MP - SEGUINDO O CONTEÚDO DE CONFERIR  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 06, 2007  
Andreza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siapc 1377389

**NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS**

*Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.*

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999*

*Lançamento de Ofício - Informações Fornecidas por Instituição Bancária - Falta de Recolhimento. Responsabilidade Supletiva -*

*Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.*

*Lançamento Procedente".*

*Inconformada, interpõe a contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.*

*É o Relatório.*

*f*

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                |
| Brasília,                              | 04 / 06 / 2007 |
| Andrezza Nascimento Schmickal          |                |
| Mat. Siape 1377389                     |                |

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço:

Não merece reparos a decisão recorrida, porque demonstra o correto direito aplicável à espécie. Repisamos as alegações ali contidas, por concordarmos expressamente com seus termos:

### "DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

*Em que pesem todas as arguições de inconstitucionalidade e de legalidade, há que ser esclarecido que o fórum adequado para esta discussão é o Poder Judiciário, que detém, nos termos do art. 92 e seguintes da Constituição da República, a competência para dizer do seu direito pretendido."*

Falece ao Colegiado administrativo competência para apreciar a questão da inconstitucionalidade de leis e atos normativos.

### "DA NULIDADE

*O Decreto nº 70.235, de 1972, que dentre outro, rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim dispõe sobre as hipóteses de nulidade:*

*'Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)'*

*Portanto, em face dos princípios que norteiam o PAF, mormente os da informalidade e da verdade material, duas seriam são as espécies de irregularidades processuais, vislumbradas naquele art. 59, mas não materializadas, que possuiriam condão de contaminar de nulidade de plano tais peças.*

*Além delas, somente a ofensa ao princípio da relevância das formas processuais de que trata o seu art. 10 configuraria nulidade, em face dos requisitos constantes tanto no art. 142 do CTN, quanto na IN SRF nº 94/1997, revogada pela IN SRF nº 579/2005, mas sem interrupção de sua força normativa.*

*Nesse passo, há que se analisar os seguintes argumentos passivos, motivadores do apelo pela nulidade do lançamento:*

*(...) não há crédito tributário constituído, haja vista que não houve o lançamento pela Administração Pública nos moldes determinados pelo*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 06, 2007  
Assch  
Andrezza Nascimento Schmickal  
Mat. Siapc 1377389

art. 142 do CTN, razão pela qual é nulo de pleno direito o auto de infração por vício intransponível de procedimento.

As declarações prestadas ao fisco por meio eletrônicos devem ser conferidas por agentes administrativos e não se transformarem, automaticamente, em autos de infração, em que tenha havido qualquer ato fiscalizador.

Ademais disso, sequer foi intimada a impugnante a comprovar os pagamentos do 'suposto' débito antes de se lavrar o auto de infração. Tampouco verificou-se se a impugnante possui decisão liminar deferida ou sentença concessiva em mandado de segurança ou outro tipo de decisão que esteja suspendendo a exigibilidade do crédito tributário

*Com a devida vênia, tais argumentos não têm o condão de provocar a nulidade do lançamento, posto que o lançamento não está viciado à luz do art. 142 do CTN. O servidor autuante é autoridade administrativa competente para sua constituição, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593/2002.*

*Mais que isso, se ocorreram possíveis erros durante a fase procedimental, cumpria à contribuinte, no pleno exercício do seu direito de defesa, durante a fase processual, litigiosa, valer-se do contraditório para ilidir o lançamento, não só com os motivos de fato, mas com a prova documental que os lastreem, desnudando a verdade material, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.738/1993, notadamente em seu § 4º.*

*Afinal, enquanto incumbe ao fisco a responsabilidade do ônus da prova dos fatos alegados, satisfeita no demonstrativo de fl. 04, deveria a contribuinte arcar com aquela relativa aos possíveis fatos modificativos ou extintivos daqueles fatos alegados, seja nos termos tanto do art. 333 do Código de Processo Civil, como no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, abaixo transcrito, diplomas esses considerados fonte subsidiária do Direito Tributário.*

*'Lei nº 9.784/99:*

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.'*

Quanto à falta de cópia das referidas declarações, sequer houve a produção de elementos de prova em contrário, não sendo refutadas as operações realizadas, ainda que sem os elementos de prova trazidos pelo Fisco. O Fisco alegou, a contribuinte não rechaçou, e tais fatos tornaram-se incontroversos.

"NO MÉRITO

O artigo 5º da Lei n.º 9.311, de 1996, que trata da responsabilidade quanto ao inadimplemento da obrigação, assim dispôs:

'Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.'  
[destaque acrescido]

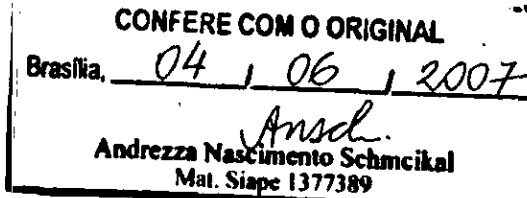
Decorre da leitura do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, que o diploma que instituiu a CPMF cuidou de estabelecer a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da CPMF, caso a instituição financeira não procedesse à retenção do tributo.

O comando em tela encerra, portanto, a permissão para que o Fisco dirija o lançamento e a cobrança da CPMF não recolhida diretamente ao contribuinte, caso o tributo não tenha sido retido e recolhido pela instituição financeira onde o fato gerador tenha se materializado. Sobressai da leitura do apontado § 3º ainda, que é incondicional a atribuição de responsabilidade supletiva ao contribuinte. Em decorrência dessa compreensão, não cabe ao intérprete cogitar das razões fáticas que concorreram para a falta de retenção da CPMF pela instituição bancária.

Esclareça-se que a hipótese em exame não se vincula à situação em que, retida pela instituição financeira, não tenha a CPMF sido recolhida aos cofres públicos.

Exigir a CPMF diretamente do contribuinte, nos casos de imobilidade da instituição financeira responsável, como autorizou a Lei nº 9.311, de 1996, é determinação que vai ao encontro do instituto da responsabilidade supletiva, introduzida no ordenamento tributário pelo art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN).

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):



'Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pôde atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.'

*LUCIANO AMARO, ao comentar o conceito, afirma que o contribuinte, quando designado no desenho da espécie tributária como responsável suplente nos termos do art. 128 do CTN, mantém-se na relação tributária para suprir ou complementar o pagamento caso o terceiro responsável não solva o débito tributário ou o faça com insuficiência. Confira-se:*

*'O art. 128 admite que, eleito o terceiro, a lei exclua a responsabilidade do contribuinte ou mantenha este como responsável subsidiário (ao prever que ao contribuinte pode ser atribuída responsabilidade em caráter supletivo caso o responsável nada pague ou pague menos que o devido).*

*Observe-se que, ao falar em 'responsabilidade' do contribuinte, o Código não está usando o vocábulo no sentido correspondente ao art. 121, parágrafo único, II, em que se cuida do responsável como sujeito passivo que não se confunde com o contribuinte (ou que não 'reveste' a condição de contribuinte). Aqui se fala de responsabilidade do contribuinte no sentido de sujeição do contribuinte ao cumprimento da obrigação.*

*Se atribuída a 'responsabilidade' supletiva ao contribuinte, ele se mantém na relação tributária, em posição subsidiária, de modo que, na hipótese de o terceiro responsável não adimplir a obrigação ou fazê-lo com insuficiência, o contribuinte pode ser chamado para suprir ou complementar o pagamento. (LUCIANO AMARO, DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. 6ª ed. Ed Saraiva. 2001. p. 297)*

*Veja-se que a mencionada responsabilidade supletiva do contribuinte em relação à CPMF não retida e não recolhida pela instituição bancária, instaurada pela Lei nº 9.311, de 1996, veio a ser repisada na edição de atos infra-legais.*

*Assim, a IN SRF nº 41/2001, ainda que revogada, mas sem interrupção de sua forças normativa, editada com base na Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001, veio dispor sobre a cobrança da CPMF não recolhida por força de decisão judicial posteriormente revogada, como se configura o caso em tela.*

*A citada Instrução, repisando o estabelecido na aludida Medida Provisória, regulou os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos em que os contribuintes haviam encerrado suas respectivas contas correntes, ou haviam se manifestado contrariamente à retenção ou, ainda, não apresentavam suficiência de disponibilidade de fundos na data da retenção. A exemplo, segue transcrito o art. 17 da IN SRF nº 42/2001:*

*IN SRF nº 42/2001:*



|                                                   |                     |
|---------------------------------------------------|---------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES            |                     |
| CONFERE COM O ORIGINAL                            |                     |
| Brasília, 04, 06, 2007                            | 6202/2002<br>Fis. 9 |
| Andrezza Nascimento Schmitz<br>Mat. Siage 1377389 |                     |

*'Art. 17º As instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF deverão:*

*I – apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;*

*II – efetuar o débito em conta de seus clientes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:*

*(...)*

*IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal – SRF, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:*

- a) número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;*
- b) valor total das operações que serviram de base de cálculo da contribuição, por período de apuração, e o valor da contribuição devida, por data de vencimento.*

*(...)*

*§ 7º As informações de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo deverão:*

*I – abranger, também, os contribuintes que não foram cobrados por apresentem em suas contas insuficiência de disponibilidade de fundos na data da retenção da contribuição;*

*II – ser apresentadas em meio magnético, de acordo com as especificações técnicas definidas pela Coordenação - Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC;*

*III- ser encaminhadas à Secretaria da Receita Federal até:*

*a) 30 de novembro de 2000, nos casos de não retenção da contribuição em 27 de outubro de 2000;*

*b) o último dia útil do mês subsequente ao da não retenção, nos demais casos.'.*

*Assumindo o instituto da responsabilidade supletiva do contribuinte pela CPMF não retida pela instituição bancária, o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311/1996, que encontra reverberação no art. 18 da IN SRF nº 42/2001, abaixo transcritos, autorizou o Fisco a lançar a contribuição, acrescida de multa de ofício de juros de mora, contra a própria contribuinte, caso a CPMF não seja retida, mesmo nas situações em que a falta de retenção tenha se justificado por força de medida judicial posteriormente levantada:*

*Lei nº 9.311/1996:*

*'Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 06, 2007  
Andreza Nascimento Schmickal  
Mat. SIAPE 1377389

*I - as instituições que efetuam os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;*

(...)

*§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.*

*§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.*

*§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento."*

*IN/SRF nº 42/2001:*

*'Art. 3º A não retenção da contribuição, nas hipóteses estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será acrescida de:*

*I - juros de mora, determinados de conformidade com o inciso I do § 2º do art. 2º; [juros equivalente à taxa SELIC]*

*II - multa de lançamento de ofício, de 75% a 225%, conforme o caso.'*

*Assim, não tendo havido retenção da CPMF por parte das instituições financeiras, deve o Fisco exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário."*

## IMPOSIÇÃO DE MULTA

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 06, 2007  
Andrezza Nascimento Schmickal  
Mat. Sinc. 1377389

outra natureza que não a de infração fiscal, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

*"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)"*

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

#### TAXA SELIC

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

Brasília, 04 / 06 / 2007 :

*Ansch.*  
Andrezza Nascimento Schmcikal  
Mat. SIAPE 1377389

CC02/C02  
Fls. 12

"Art. 84. Os ~~tributos e contribuições sociais arrecadados pela~~  
*Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer*  
*a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na*  
*legislação tributária serão acrescidos de:*

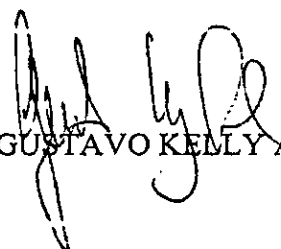
*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do*  
*Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*(...)"*.

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Em face de tudo o quanto foi exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR